



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5059481-38.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: MAIS NUTRIENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Recuperação judicial do Mais Nutriente Comercio de Alimentos Ltda. Plano aprovado em AGC. CNDs apresentadas. Plano homologado e concedida a recuperação judicial.

MAIS NUTRIENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou, em 05.04.2023, pedido de Recuperação Judicial recorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$ 703.291,16 (setecentos e três mil, duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntou documentos (ev. 01).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 02.05.2023, conforme decisão do evento 22, DESPADEC1.

O Administrador Judicial nomeado firmou compromisso (ev. 25).

Convocada e realizada Assembleia Geral de Credores, restando aprovado o plano de recuperação judicial (evento 232, ATA2).

Intimada, a recuperanda apresentou certidões de regularidade fiscal e esclareceu que a certidão da Receita Federal se encontra como positiva com efeitos de negativa em razão do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, evento 244. Em complementação aos referidos documentos apresentou certidão negativa do FGTS, evento 246.

A administradora judicial manifestou-se pela concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58, caput, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, evento 248, PET1.

Juntado aos autos relatório acerca das inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul e os danos sofridos pela recuperanda, evento 251.

A recuperanda postulou a prorrogação do início dos pagamentos aos credores, previsto para o dia 31/07/2024, a partir da decisão de homologação do Plano e, de modo subsidiário, que o início dos pagamentos seja postergado para o último dia útil do mês subsequente ao da decisão da homologação, evento 263.

A administradora judicial posicionou-se pelo acolhimento do pleito subsidiário da petição do evento 263, sem necessidade de nova assembleia, para que seja determinado o início dos pagamentos previstos no Plano no último dia do mês imediatamente subsequente à decisão de homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, evento 269.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial (evento 272, PROMOÇÃO1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **MAIS NUTRIENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que a devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF, em 05.03.2024 (evento 232, ATA2), com a aprovação do plano de recuperação da requerente.

Desta forma, pelo que assentado na ata, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido controle de legalidade, consigno que as condições Essenciais Adicionais “b” e “c” somente produzirão efeitos após o período de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação judicial, sendo que, em caso de descumprimento das obrigações do plano durante este período, a recuperação será convolada em falência, por força do artigo 61, §1º, da LREF; e a condição Essencial Adicional “e”, no que diz respeito à extensão dos efeitos aos coobrigados e devedores solidários é ineficaz em relação a todos os credores, em razão da rejeição de um credor e aprovação com ressalvas pelos outros dois credores.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, cumpre referir que o art. 57 da Lei 11.101/05 versa sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelas empresas em recuperação, fins de que seja viável a concessão da recuperação judicial, cujo atual entendimento do STJ consiste na mitigação da referida norma para autorizar a concessão da Recuperação Judicial.

A recuperanda apresentou certidões de regularidade fiscal nos ev.s 244 e 246, de forma individualizada, sendo parte delas negativa e parte positivas com efeito de negativa, ante a suspensão da exigibilidade pelos parcelamentos realizados.

Ao final, consigno que os honorários de administração judicial foram fixados na decisão do evento 131, DESPADEC1, nada havendo, portanto, a deliberar sobre a questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **MAIS NUTRIENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 27.323.235/0001-70), homologando o plano de recuperação aprovado na Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Intimem-se, inclusive o MP e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 21/8/2024, às 22:9:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065994106v8** e o código CRC **b9380c20**.

5059481-38.2023.8.21.0001

10065994106.V8